



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 22/2026

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para firmar convênio e/ou contrato com entidades mantenedoras de cadastros de proteção ao crédito para fins de inclusão de devedores e débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 022/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Município a celebrar convênio, contrato ou termo de cooperação técnica com entidades mantenedoras de cadastros de proteção ao crédito, visando à inclusão de devedores inscritos em Dívida Ativa Municipal em bancos de dados de restrição ao crédito.

Conforme exposto na mensagem encaminhada pelo Chefe do Executivo, a proposição busca aprimorar os mecanismos administrativos de recuperação de créditos públicos, proporcionando maior eficiência na arrecadação municipal, redução dos custos com execuções fiscais e fortalecimento da justiça fiscal.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como sobre sua administração tributária e financeira, nos termos dos artigos 30, incisos I e III, da Constituição Federal.

A iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar da organização da Administração Pública Municipal, da gestão da arrecadação tributária e da celebração de convênios e contratos administrativos, estando em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

O projeto autoriza o Município a celebrar convênios ou contratos com entidades mantenedoras de cadastros de proteção ao crédito para promover a inscrição de devedores cujos créditos estejam regularmente inscritos em Dívida Ativa, condicionando a medida à prévia constituição do crédito tributário por meio de Certidão de Dívida Ativa e à notificação do contribuinte antes da efetivação da restrição.

A proposição observa os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ao prever a notificação prévia do contribuinte, concedendo prazo para pagamento ou parcelamento do débito antes da inclusão em cadastro restritivo.

A utilização de mecanismos extrajudiciais de cobrança, como a negativação do devedor, encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, constituindo instrumento legítimo para incremento da eficiência da arrecadação tributária, desde que respeitados os direitos fundamentais do contribuinte e a regular constituição do crédito.

Também não se verifica afronta aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, tratando-se de medida que busca reduzir custos administrativos e estimular a adimplência dos créditos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Quanto aos aspectos formais, o projeto apresenta técnica legislativa adequada, define seu objeto, estabelece critérios para inscrição e exclusão dos registros, prevê a regulamentação por decreto e fixa a vigência da futura norma.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 022/2026, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com o ordenamento jurídico que rege a cobrança administrativa dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 022/2026, ficando a análise quanto à conveniência e oportunidade da medida submetida ao juízo político do Plenário da Câmara Municipal.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 16 de julho de 2026.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564